

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 298/93

INTERESSADO : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC

ASSUNTO : Solicita autorização para instalação do Curso de Qualificação Profissional III de Auxiliar de Enfermagem, na cidade de Guairá

RELATOR : Cons. Nacim Walter Chieco

PARECER CEE Nº 585/93 - CESG - APROVADO EM: 07-07-93

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

O Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado de São Paulo - dirige-se ao Senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação, a fim de solicitar autorização para a instalação do Curso de Qualificação Profissional III de Auxiliar de Enfermagem, na cidade de Guaíra, São Paulo, local em que o SENAC não mantém Centro de Desenvolvimento Profissional.

O Curso, esclarece o Senhor Diretor, será implantado em convênio com a Prefeitura Municipal e Santa Casa de Misericórdia de Guaíra. Será ministrado nas dependências do prédio onde se encontra instalado o Centro Comunitário do Trabalhador, que cedeu ao SENAC uma sala de aula convencional para a realização das aulas teórico-práticas, com capacidade para 35 alunos. Os estágios profissionais supervisionados serão realizados nos respectivos setores da Santa Casa de Misericórdia.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 298/93

PARECER CEE Nº 585/93

Informa, ainda, que o Curso será ministrado sob coordenação, acompanhamento e responsabilidade da equipe técnico-administrativa do SENAC Barretos - Centro de Desenvolvimento Profissional "Antônio Rodrigues Vieira", e sob a supervisão pedagógica da Assessoria Técnica de Educação da Administração Regional do SENAC - S.P. À Secretaria da Unidade Operativa de Barretos caberá a responsabilidade da guarda do arquivo da documentação e escrituração escolar, referente ao Curso de Auxiliar de Enfermagem.

Foram anexados aos autos, os seguintes documentos:

a) carta do Sr. Provedor da Santa Casa de Misericórdia de Guaíra, solicitando ao SENAC a instalação do referido curso no município, colocando à disposição as instalações do hospital e declarando sua disposição de atender às exigências necessárias para o seu adequado funcionamento (fls. 06);

b) alvará de funcionamento do hospital, expedido pelo Escritório Regional de Saúde - Barretos (fls. 07);

c) relação dos materiais disponíveis para utilização em aulas do Curso de Auxiliar de Enfermagem (fls. 08 e 09);

d) Ofício GP-76 do Sr. Prefeito Municipal de Guaíra solicitando ao SENAC a instalação do curso em questão, bem como declarando que possui local adequado para abrigá-lo (fls. 10);

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 298/93

PARECER CEE Nº 585/93

e) cartas do Lions Clube e da Associação Comercial e Industrial de Guafrá, ao SENAC, reiterando o interesse pela criação do curso, na cidade (fls. 11 e 12);

f) "croquis" da sala de aula cedida pela PM de Guafrá, para a realização das aulas teórico- práticas (fls. 13);

g) "curriculum vitae" e diploma da coordenadora do curso (de fls. 14 a 58) e de um docente (de fls. 60 a 67);

h) termo de visita do Supervisor Pedagógico do SENAC que, em relatório, considerou amplos, arejados e conservados os ambientes em que serão simuladas, as práticas das disciplinas, com compromisso do Sr. Prefeito Municipal de instalação de móvel necessário ao laboratório. A Santa Casa de Misericórdia, onde serão realizados os estágios, tem ambientes laboratoriais, cirúrgicos e leitos suficientes para comportar o curso pretendido (fls. 68).

2. APRECIÇÃO

O Regimento do Ensino Supletivo e o Plano de Curso de Auxiliar de Enfermagem - Qualificação Profissional III são comuns a todas as Unidades Operativas do SENAC e foram aprovados, respectivamente, pelos Pareceres CEE nºs 1.316/84 e 42/87.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 298/93

PARECER CEE Nº 585/93

O pedido de funcionamento de curso em local onde o SENAC não mantém Centro de Desenvolvimento Profissional encontra apoio no Parecer CEE 433/84 que, em sua conclusão, dispôs: - "Outros cursos a serem realizados pelo SENAC-SP, com aproveitamento de recursos materiais e humanos de outras instituições, em cidades onde não mantenha Centros de Desenvolvimento Profissional e nas condições apresentadas no presente Parecer, poderão ser aprovados por este Conselho, após prévio pedido de autorização".

Isto considerando e, mais ainda:

que os docentes do Curso pleiteado têm formação específica de Enfermagem e foram selecionados pela direção da Unidade Operativa e autorizados pela Assessoria Técnica de Educação do SENAC;

que há interesse e apoio da comunidade e autoridade administrativa de Guaíra na instalação do Curso de QP-III de Auxiliar de Enfermagem, na cidade;

que o Plano de Curso já aprovado, por ser comum a todas as Unidades Operativas do SENAC, já foi plantado em outros locais, e, portanto, avaliado em seus objetivos:

que as autoridades supervisoras do SENAC são favoráveis à instalação do curso na cidade de Guairá, nos locais colocados à disposição da entidade;

entendemos estar o pedido em condições de atendimento.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 298/93

PARECER CEE Nº 585/93

3. CONCLUSÃO

Autoriza-se o SENAC de São Paulo a instalar o Curso de Qualificação Profissional III de Auxiliar de Enfermagem, na cidade de Guaíra, junto à Santa Casa de Misericórdia local, nas dependências do Centro Comunitário do Trabalhador, Curso esse vinculado à Unidade Operativa do SENAC de Barretos.

São Paulo, 29 de junho de 1993.

a) Cons. Nacim Walter Chieco
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Cons. Francisco Aparecido Cordão declarou-se impedido de votar.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 30 de junho de 1993.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CESG

PROCESSO CEE Nº 298/93

PARECER CEE Nº 585/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de julho de 1993.

a) Cons. José Mário Pires Azanha
Presidente